

BRAZIL / JUDGMENT

Dosimetriadapena Superior Tribunal De Justi a Unknown 6a3dbcb17ccdbf40b16c19a8

COURT

Superior Tribunal de Justiça

Source: dadosabertos.web.stj.jus.br · Research copy typeset by Esheria. Not court-issued or certified.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DAMIÃO RODRIGUES SANTANA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ, que manteve a sua condenação pela prática do crime do art. 155, § 1º, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal.

Nas razões (fls. 181/195), alegou que houve contrariedade aos art. 59, caput, e art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Pediu o provimento do recurso para que se afastem as vetoriais negativas da conduta social e da personalidade, fixando regime inicial aberto. Ainda, requereu, caso mantido o aumento da pena-base, que se aplique a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 217).

É o relatório. DECIDO.

Esta Corte tem a orientação de que atos infracionais não podem ser utilizados para aumentar a pena-base, conforme se vê no seguinte precedente:

"Quanto à dosimetria da pena, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que atos infracionais não podem ser considerados como maus antecedentes para justificar o aumento da pena-base, tampouco podem ser usados para caracterizar personalidade voltada para a prática delitiva ou má conduta social (HC n. 663.705/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/3/2022)".

(HC n. 927.384/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.).

Ainda, a Súmula nº 444, STJ, dispõe que "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

No caso, o acórdão recorrido manteve sentença que utilizou antecedentes infracionais e anotações criminais sem certificação de trânsito em julgado para valorar negativamente a conduta social e a personalidade.

Assim, o aumento respectivo deve ser decotado.

Com o afastamento dessas 2 (duas) vetoriais, únicas usadas na dosimetria da pena, prejudicado fica o recurso na parcela em que discutiu a fração de aumento correspondente, assim como quanto ao regime inicial, que será fixado de acordo com o montante da nova sanção.

Nessa linha, promove-se novo cálculo da pena.

Inicialmente, no ponto, observa-se que a sentença de fls. 104/106 considerou a pena do furto qualificado, quando a denúncia se limitou à narrativa da figura do furto majorado (art. 155, § 1º, do Código Penal).

Fixada essa premissa, na primeira fase (art. 59, caput, do Código Penal), não havendo circunstâncias desfavoráveis, pena-base no mínimo (1 ano de reclusão e 10 dias-multa).

Na segunda etapa, a sentença não reconheceu agravantes. Reconheceu, de outro lado, a atenuante da confissão espontânea.

Em vista da Súmula nº 231, STJ, mantém-se a pena intermediária no mínimo (1 ano de reclusão e 10 dias-multa).

Na terceira fase, incide a minorante da tentativa, imposta na sentença em 1/3 (um terço).

Aplica-se, ainda, a majorante do art. 155, § 1º, do Código Penal.

Pena definitiva de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa.

Na ausência de demonstração da capacidade econômica do ora recorrente, estipula-se o valor da pena de multa no mínimo (1/30 do salário-mínimo vigente por ocasião do fato), nos termos do art. 49, §1º, do Código Penal.

Em razão do montante da pena e da ausência de reincidência ou de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena será cumprida, inicialmente, em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal), de acordo com as condições fixadas pelo Juízo da Execução, além daquelas previstas no art. 115 da Lei de Execução Penal.

Nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação (art. 46, § 3º, do Código Penal), em local ser determinado pelo Juízo da Execução.

Diante da pena e do regime aplicados, é caso de revogar a prisão preventiva decretada na sentença, acaso a segregação ainda esteja vigente, cabendo ao Juízo de origem expedir alvará de soltura.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para o fim de afastar a valoração negativa da conduta social e da personalidade, observado, no mais, o conteúdo da fundamentação.

Comunique-se o Juízo de origem.

Publique-se. Intimem -se.

EMENTA

Source & reproduction note

Judgment wording, source notices and original paragraph numbers are retained. Esheria supplies the layout and this PDF's page numbers; these are not the source pagination. This is a research copy, not an official or certified court document. Check quotations, citations and publication restrictions against the original source before relying on it.

ORIGINAL SOURCE <https://dadosabertos.web.stj.jus.br/dataset/a2cd85cc-1391-4ebc-aeed-a45dd75a7987/resource/cc7a3dee-fa17-4d24-bf46-380c9c990e26/download/textos20250528.zip>

CASE PAGE <https://chat.esheria.ai/case-law/brazil/dosimetriadapena-superior-tribunal-de-justi%C3%A7a-unknown--6a3dbcb17ccdbf40b16c19a8>

Prepared on 29 October 2026 · Esheria